

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 7.473, DE 2002

"Dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares."

AUTOR: Deputado JANDIRA FEGHALI

RELATOR: Deputado CORIOLANO SALES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.473, de 2002, visa facultar aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional a concessão de contribuições para entidades associativas integradas pelos respectivos servidores.

O art. 2º exige, como condição para repasse, que entidade vincule-se expressamente ao órgão ou entidade de cujo orçamento saiam os recursos e que a agremiação contemplada se destine apenas aos servidores desse órgão ou entidade, voltando-se a atividades de 'caráter social, recreativo e esportivo', vedada a prática de atividades comerciais.

O PL, em seu art. 3º, prevê que a manutenção da entidade associativa se dê com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas, entidades representativas dos empregados e diretores dos clubes". Por fim, determina-se que o montante de contribuições transferidas pela administração pública venha estipulado em rubrica orçamentária do órgão repassador.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - acolheu Parecer do Relator, Dep. Milton Cardias, pela aprovação, com a apresentação de substitutivo.

No substitutivo da CTASP dá-se nova redação à ementa do PL, conceitua-se a transferência como subvenção social (art. 1º) e fixa como teto para as transferências da patrocinadora os valores de contribuição dos associados.

Não foram apresentadas emendas na CFT.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n.º 101, de 2000, em seu art. 26 disciplina o tema, *in verbis* :*"A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais "*

Ocorre que as leis de diretrizes orçamentárias, desde 1991, vedam expressamente transferências para tais despesas, como já dispunha a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1991- LDO/91, Lei n.º 8.074, de 31.07.1990:

"Art. 13 Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:...

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar. "

A LDO/2004, Lei n.º 10.707, de 30.07.2003, dispõe nos mesmos termos:

"Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;"

Portanto, há 14 leis de diretrizes orçamentárias vem sendo proscrita qualquer despesa como a prevista no PL em apreço, mostrando-se a proposição, assim como seu substitutivo aprovado pela CTASP incompatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias vigente.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N.º 7.473, DE 2002, assim como de seu Substitutivo aprovado pela CTASP.**

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator